

PARECER TÉCNICO – JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 086/2023

Processo Administrativo: 1599/2022

Modalidade: Concorrência 001/2023

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para implantação de usinas geradoras de energia solar nas unidades escolares no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, referente ao ano de 2023, Zona Urbana do Município de Timon.

Origem: Secretaria Municipal de Educação – SEMED;

Assunto: Análise de revogação de procedimento de licitatório

RELATÓRIO:

Vieram os autos do processo a esta Assessoria Jurídica em atendimento ao Memorando Nº 081/2023 – GAB/CGCL da Coordenação Geral de Controle das Licitações do Município de Timon/MA, o qual requer análise e emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade de revogação do processo licitatório por **conveniência e interesse público** da Administração.

Trata-se de Processo Administrativo nº 1599/2022, referente ao Concorrência nº 001/2023, que tem como objetivo a Contratação de empresa de engenharia para implantação de usinas geradoras de energia solar nas unidades escolares no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, referente ao ano de 2023, Zona Urbana do Município de Timon.

Estes são os elementos e fatos constantes dos autos.

Passar-se-á às considerações legais sobre a revogação do presente processo licitatório à luz da Constituição Federal e da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

É o breve relatório.

DA NECESSIDADE DO PARECER JURÍDICO:

Primeiramente, cumpre destacar a obrigatoriedade do presente para o cumprimento das regras licitatórias, nos termos do art. 38, VI e Parágrafo Único da Lei 8.666/93, *verbis*:

"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

Nítido é, portanto, a necessidade do presente parecer jurídico acerca do procedimento licitatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Isto posto, é mister esclarecer que a licitação é ato administrativo formal e complexo, que se desencadeia e desenvolve mediante uma série pré-ordenada de atos previstos na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) de modo que, se pode até, de antemão, prever todos os passos possíveis de percorrer para a consecução de um fim, que é a melhor contratação, ou seja, aquela que atenda ao interesse público.

Nesse sentido por se tratar de uma cadeia de atos que visam ao atendimento de uma finalidade pública, o interesse tutelável é de natureza pública e indisponível por qualquer administrador, cabendo-lhe, apenas, a escolha, dentro das estreitas opções permitidas pelo ordenamento jurídico, do melhor caminho a percorrer para atingir a finalidade consagrada no ordenamento jurídico.

O Administrador, portanto, deve realizar todos os atos e procedimentos previstos na Lei de Licitações para ao final firmar um contrato, que por sua vez satisfaça um interesse juridicamente tutelado.

Entretanto, à Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de **conveniência e interesse público**, competindo exclusivamente, ao Poder Executivo avaliar e adentrar no âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de tal interesse.

No entanto, a revogação do certame é ato administrativo, exigindo, a devida fundamentação e motivação, assim como o cumprimento das disposições legais.

A Lei 8.666/93 em seu art. 49, prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, *verbis*:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado." [Destaque Nosso]

Assim, de forma motivada e com base no referido dispositivo legal, deixa clara a disposição de revogar a presente licitação, por interesse e conveniência da própria Administração.

O referido dispositivo legal deixa clara a disposição de revogar a presente licitação, por simples interesse e conveniência da própria Administração.

No caso em exame, está presente o Ofício nº 249/2023 – GAB/SEMED do Secretário Municipal de Educação de Timon-MA, que após as análises dos autos foi constatado a necessidade de revisão e adequação do projeto e das especificações do Termo de Referência do Edital que deu origem ao processo licitatório, assim se fazendo necessário a revogação do procedimento licitatório. E posteriormente, em tempo oportuno será aberto um novo procedimento licitatório com a respectiva demanda ajustada atual necessidade da Administração Pública.

Analisando os autos percebe-se que não é conveniente, nem oportuno prosseguir com o certame licitatório, diante dos embaraços citados que prejudicam a conclusão do referido certame.

Compulsando os autos, verifica-se que tal certame não chegou a gerar contrato entre as partes.

Ainda que o contrato tivesse sido ultimado, tal ato não acarretaria prejuízos efetivos a nenhuma das partes porquanto o mesmo não enseja a existência de **direito adquirido**, mas tão-somente a **expectativa de direitos**.

Nesta linha de entendimento e a jurisprudência do STJ, vejamos:

“ADMINISTRATIVO. — LICITAÇÃO. — MODALIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. (...). 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido. (STJ - RMS: 23402 PR 2006/0271080-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 18/03/2008, T2 - SEGUNDA

TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2008). [Destaque Nosso]

Ademais, o TCU já se posicionou sobre o assunto:

“Frise-se que a revogação de procedimento licitatório é ato discricionário do administrador público, conforme inclusive já sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (Enunciado n.º 473), não cabendo, destarte, questionar o ato de revogação trazido ao conhecimento desta Corte de Contas. A propósito, este é o teor do aludido Enunciado, verbis: Enunciado n.º 473: 'A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.' (grifo de transcrição) Acórdão 2119/2008 Segunda Câmara (Voto do Ministro Relator)” [Destaque Nosso]





Para não restar dúvidas, brilhante e inteiramente pertinente ao vertente caso, o julgado abaixo:

"Apelação Cível. Mandado de Segurança. Licitação. Revogação. Conveniência da Administração. Interesse público. O procedimento licitatório visa a efetivação do negócio mais conveniente e vantajoso para a Administração Pública e não há impeditivo à revogação de licitação com processo findo, pois a Administração, por seu poder de autotutela, pode rever seus atos, revogando-os ou anulando-os sempre que constatar lesividade ou ilegalidade, em reverência ao interesse

público. (TJ-RO - APL: 10101020070078015 RO 101.010.2007.007801-5, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 02/12/2008, 2ª Vara Cível)"

Com efeito! Se mesmo a remansosa jurisprudência pátria - como visto alhures - considera a revogação do processo licitatório finalizado, ato dentro da normalidade da esfera discricionária da Administração, não há que questionar a legalidade da presente revogação, uma vez que a mesma jamais ultrapassou a fase externa do certame.

CONCLUSÃO

Ex positis, sem nada mais evocar, esta Assessoria Jurídica, uma vez satisfeitas as exigências legais acima explicitadas, apresenta parecer pela possibilidade **REVOGAR** o procedimento licitatório Processo Administrativo nº 1599/2022, referente ao Concorrência nº 001/2023, nos termos do art. 49 da Lei 8666/93 c.c artigo 53 da Lei nº 9.784/99 e jurisprudência acima colacionada, devendo os autos retornarem à Coordenação Geral de Licitações para os encaminhamentos devidos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Timon/MA, 19 de Abril de 2023.

Luana Mara Santos Pedreira
Luana Mara Santos Pedreira

Assessoria Jurídica – CGCL

Port. 074/2021-GP

OAB/PI nº 13.170